



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 2681

Dispõe sobre a proteção a vítimas e testemunhas em processos criminais no âmbito da Justiça Eleitoral em Mato Grosso.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, IX e XXX, da Resolução TRE-MT nº 1.152, de 7 de agosto de 2012 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas;

CONSIDERANDO que a lei determina a adoção de medidas de proteção às vítimas e testemunhas, especialmente aquelas expostas à grave ameaça ou que estejam coagidas em razão de colaborarem com investigação ou processo criminal;

CONSIDERANDO que a lei restringe a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 427, de 20 de outubro de 2021, que amplia a proteção a vítimas e testemunhas por meio da proteção à sua identidade, endereço e dados qualificativos;

CONSIDERANDO ainda o contido no PJE nº 0600057-85.2022.611.0000 - Classe P.A.,

RESOLVE

Art. 1º Regulamentar a proteção a vítimas e testemunhas em inquéritos e processos criminais em tramitação na Justiça Eleitoral de Mato Grosso.

Parágrafo único. Para a proteção de vítimas e testemunhas, na condução dos inquéritos e processos judiciais de competência desta Justiça especializada, deverão ser observadas as determinações contidas na legislação correlata, na Resolução CNJ nº 427/2021 e neste normativo.

Art. 2º Quando vítimas ou testemunhas estejam ameaçadas ou em grave risco, em decorrência de depoimentos que devam prestar ou tenham prestado, Relatores ou Reladoras, Juizes e Juízas Eleitorais e Delegados ou Delegadas de Polícia estão autorizados(as) a proceder conforme dispõe o presente normativo.

Art. 3º Além das prioridades definidas na legislação, terão prioridade na tramitação, inclusive em todas as diligências e atos a eles pertinentes, os procedimentos judiciais em que figurem vítima ou testemunha ameaçadas ou em grave risco.



Art. 4º As vítimas ou testemunhas submetidas a grave risco ou ameaça, em assim desejando, não terão quaisquer de seus endereços e dados de qualificação lançados nos termos de seus depoimentos, oitivas ou assemelhados.

§1º Os dados personalíssimos das vítimas ou testemunhas ficarão anotados em documento sigiloso distinto e com controle de acesso.

§2º O acesso aos dados das vítimas ou de testemunhas fica garantido ao Ministério Público e ao defensor ou defensora do réu, mediante requerimento ao juiz competente e controle da vista.

Art. 4º Os mandados de intimação de vítimas ou de testemunhas ameaçadas deverão ser confeccionados em separado, de modo a impedir a visualização dos dados qualificativos, salvo pelo oficial de justiça responsável pela diligência, que não deverá consignar na certidão quaisquer dados ou endereços não publicizados.

Parágrafo único. Após cumprimento, apenas será juntada aos autos a correspondente certidão da Oficiala ou do Oficial de Justiça, sem identificação das vítimas e testemunhas ameaçadas ou em grave risco, inclusive quanto à sua qualificação e dados pessoais.

Art. 5º Na hipótese de a presença do réu causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima, de modo que prejudique a verdade do depoimento, deverão Relatores e Juízes Eleitorais tomar as providências possíveis para evitar o contato direto entre eles durante a realização da audiência e, inclusive, nos momentos que a antecederem e logo após a sua finalização.

Parágrafo único. Essas cautelas devem ser observadas inclusive quando a oitiva se der por intermédio de videoconferência.

Art. 6º A Presidência do Tribunal e a Corregedoria Regional Eleitoral estão autorizadas a celebrar acordos de cooperação ou editar atos normativos conjuntos com os Ministérios Públicos e com as Polícias para regulamentar a proteção dos dados qualificativos e endereços físicos e eletrônicos das vítimas e testemunhas também no âmbito dos procedimentos investigativos.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Presidente, no âmbito da Secretaria do Tribunal, e pela Corregedora ou Corregedor Regional Eleitoral, relativamente à atuação dos Cartórios Eleitorais.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessão Virtual do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

Desembargador **Carlos Alberto Alves da Rocha**
Presidente e Relator

Desembargadora **Nilza Maria Pôssas de Carvalho**
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Doutor **Gilberto Lopes Bussiki**
Juiz-Membro

Doutor **Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza**
Juiz-Membro Substituto



Doutor **Pérsio Oliveira Landim**
Juiz-Membro Substituto

Doutor **Abel Sguarezi**
Juiz-Membro Substituto

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Relator):

Eminentes Pares,

Trata-se de proposta de resolução para regulamentar a proteção das vítimas e testemunhas em processos criminais no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em atendimento à Resolução CNJ n° 427, de 20 de outubro de 2021, que dispõe sobre a proteção das vítimas e testemunhas, quanto à sua identidade, endereço e dados qualificativos.

A referida Resolução do CNJ estabelece em seu art. 1° que “os Tribunais deverão implementar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, como medida para proteção de vítimas e testemunhas que se encontrem ameaçadas ou em grave risco, a possibilidade de proteção de seus dados qualificativos e endereços nos processos criminais, físicos e eletrônicos, nos termos desta Resolução.”.

Ressalte-se que, após consulta, não foram identificadas situações em que haja vítimas ou testemunhas ameaçadas ou em grave risco, tanto nos processos criminais físicos como nos eletrônicos em tramitação na 1ª e 2ª instâncias desta circunscrição eleitoral.

Com a finalidade de cumprir o mandamento normativo previsto na Resolução CNJ n° 427/2021, a Secretaria Judiciária elaborou minuta de resolução para implementar a referida proteção no âmbito deste Tribunal.

É o relato do necessário.

VOTO

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Relator):

Egrégio Plenário,

Considerando que a segurança das vítimas e testemunhas em situação de ameaça ou risco grave é uma obrigação do Estado e que o Conselho Nacional de Justiça regulamentou essa proteção, mediante a Resolução CNJ n° 427/2021, impondo a todos os Tribunais do país que adotem regulamentação semelhante para a implementação de regras para a citada proteção, com fundamento no art. 18, IX, do Regimento Interno desta Corte, **submeto à apreciação de Vossas Excelências** a presente minuta de Resolução que visa atender essa demanda, **pugnando pela sua aprovação**.

É como voto.

VOTOS

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, JUIZ GILBERTO LOPES BUSSIKI, JUIZ FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, JUIZ PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM,



JUIZ ABEL SGUAREZI.

Com o relator.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente):

A proposta foi aprovada, por unanimidade.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 0600057-85.2022.6.11.0000 - MATO GROSSO

Relator: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente)

INTERESSADO: PRES – PRESIDÊNCIA

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, APROVAR o normativo que dispõe sobre a proteção a vítimas e testemunhas em processos criminais no âmbito do Tribunal.

Composição: Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente), ABEL SGUAREZI, FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Desembargadora NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM e o Procurador Regional Eleitoral ERICH RAPHAEL MASSON.

SESSÃO DE 01.04.2022.

